



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001061-54.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante VALDENILSON BARBOZA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001061-54.2024.8.26.0383

Juízo de origem: Vara Única de Nhandeara

Recorrente(s): Valdenilson Barboza de Oliveira

Recorrido(a)(s): Uniao Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil-Unabrazil

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Ana Maria Chalub De Aquino

Voto nº 2.296

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A questão em discussão consiste em: (i) existência de abalo moral indenizável; (ii) definição do valor correspondente; (iii) análise da possibilidade de honorários advocatícios de sucumbência serem considerados irrisórios. Parte requerida não comprovou adesão do autor, sendo verdadeiros os fatos alegados. Aplicação do artigo 42 da lei consumerista para repetição do indébito em dobro, com correção monetária e juros legais. Descontos indevidos configuram dano moral. Honorários advocatícios devem seguir parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC. Solicitação de fixação dos honorários advocatícios por critério de equidade. Inviabilidade. O valor do proveito econômico não pode ser considerado irrisório. Recurso parcialmente provido, para fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 84/90, mantida no julgamento dos embargos de declaração de fls.116, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

1) DECLARAR a inexistência do contrato que ensejou os descontos relativos à contribuição em favor de (Unabrazil) - Uniao Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil- Unabrazil no

benefício da parte autora;

2) CONDENAR a parte ré a restituir à autora os valores cobrados indevidamente, de maneira dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, com o objetivo de condenar a parte apelada pelos danos morais, em valor suficiente para desestimular sua conduta e reparar o dano sofrido pelo apelante, além de fixar os honorários advocatícios de sucumbência no valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo para procedimento comum em matéria cível.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o autor, aposentado, teve descontos indevidos em sua aposentadoria por meses, o que só foi resolvido após o ajuizamento de ação judicial. A falha de segurança no serviço prestado pela instituição financeira causou danos morais ao apelante. Alega-se que o transtorno experimentado vai além de mero aborrecimento, configurando, assim, dano moral. Defende que a fixação da indenização por danos morais deve ser justa e proporcional ao abalo sofrido, servindo tanto de compensação para a vítima quanto de medida para desestimular o causador do dano a cometer novos abusos. Além disso, sustenta que o juízo de origem, ao fixar os honorários advocatícios, não levou em consideração o grau de zelo despendido pelo profissional, considerando que o valor fixado, de R\$ 72,19, é irrisório, especialmente diante da natureza alimentar da verba. A argumentação apresentada é de que a fixação dos honorários deve seguir os valores mínimos estipulados pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de respeitar a dignidade do advogado e a legislação pertinente.

O recurso, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente, foi respondido.

Sustenta a recorrida, em síntese, a manutenção da sentença atacada, aduzindo que a cobrança indevida não é motivação *in re ipsa* para a pretensão indenizatória extrapatrimonial; deve ser afastada a condenação sucumbencial, dado que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 51, dispõe que organizações como a ora demandada, (porquanto instituição sem fins lucrativos prestadora de serviço à pessoa idosa), são detentoras do direito à assistência judiciária gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de uma ação proposta por Valdenilson Barboza de Oliveira contra a União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS), visando à declaração de inexistência de débito, à indenização por dano moral e à repetição do indébito. Alega o autor que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a uma contribuição associativa, sem que tivesse conhecimento da origem desses descontos ou firmado qualquer contrato com a ré. Em razão disso, o autor solicita o reconhecimento da ilegalidade dos descontos, a inexistência de relação jurídica entre as partes, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade dos descontos efetuados.

Ato contínuo, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação (fls. 84/89), por entender que a parte requerida não apresentou documento suficiente para comprovar a alegação de adesão por parte do autor, devendo, portanto, ser considerados verdadeiros os fatos alegados.

A celeuma recursal restringe-se, portanto, à discussão sobre a existência ou não de abalo moral indenizável, à definição adequada do valor correspondente e à análise da possibilidade de o valor dos honorários advocatícios de sucumbência ser considerado irrisório.

No caso em questão, a conduta da ré se enquadra na disposição do **artigo 42** da lei consumerista, que, em seu parágrafo único, confere ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito, por valor **igual ao dobro** do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, *salvo hipótese de engano justificável*.

Nesse sentido, já se decidiu:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Insurgência da demandada em face procedência do pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar o réu à restituição, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$7.000,00 (sete mil reais). Não acolhimento. Impugnação da autora das assinaturas lançadas nos documentos apresentados com a contestação. Requerida que não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua autenticidade. **Irregularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente. Restituição em dobro devida.** Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência dignas. Indenização extrapatrimonial, entretanto, que deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004055-17.2023.8.26.0407; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto indevido na conta corrente em que o autor recebe seus proventos de aposentadoria - Inconformismo exclusivo deste - Pretensão de majoração da indenização por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 e restituição em dobro da quantia indevidamente debitada - Cabimento em parte - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de contribuição indevida na conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário da vítima - **Devolução que deverá ser procedida de**

forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida a imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pelo requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - **Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos**, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Majoração nesta sede para a quantia de R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pelos réus em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado em caso análogo - Apelo provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1003658-83.2021.8.26.0097; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Ademais, no presente caso, a requerida não apresentou documentos capazes de refutar a alegação do apelante de que a cobrança é indevida, consistindo em descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, relativos a uma contribuição associativa, sem que tivesse conhecimento da origem desses descontos ou firmado qualquer contrato com a ré.

Logo, a devolução deve ser em dobro e reconhecidos os danos morais experimentados pela parte autora no caso concreto, uma vez que os descontos não autorizados do benefício de pessoa idosa configuram conduta que em muito extrapola os limites do razoável, devendo-se valer os precedentes dessa Câmara.

A propósito, os danos morais se configuram não apenas pela violação em si, como também pelo tempo despendido pela vítima para solucionar problema que não foi criado por ela, o que potencializa o estado de angústia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE
IMÓVEL NA PLANTA - VÍCIOS
CONSTRUTIVOS - SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA - APELO DA REQUERIDA - DANOS MORAIS - Ocorrência de inúmeros vícios construtivos – A frustração decorrente dos vícios apresentados no imóvel para fins de residência é evidente, aliados aos transtornos decorrentes dos diversos requerimentos de assistência, faz caracterizar abalo psicológico que se eleva à categoria de dano extrapatrimonial indenizável e não se confunde com mero dissabor – Aplicabilidade da teoria do desvio produtivo - Autora que despendeu tempo excessivo para solucionar problema gerado pela ré - (...) Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1040890-32.2022.8.26.0506; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Diante deste contexto, fixo em R\$ 5.000,00 o valor da indenização por dano moral, quantia que se mostra compatível com a extensão e reprovabilidade do dano experimentado pela parte apelante.

Ademais, no que se refere ao pedido da parte autora para o aumento dos honorários sucumbenciais, é importante observar que o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil prevê a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, recomendando a utilização dos valores constantes na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil nos casos em que o proveito econômico seja irrisório ou inestimável.

No entanto, no caso em questão, o proveito econômico obtido pela autora ultrapassa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não podendo ser considerado irrisório. Dessa forma, o arbitramento dos honorários deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a porcentagem mencionada.

Assim também já se pronunciou esta Colenda Câmara:

DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Reparação por danos morais arbitrada em R\$3.000,00. Pretensão de majoração

para R\$15.000,00. Acolhimento, em parte. Elevação para R\$5.000,00. **Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado causa. Pretensão de arbitramento por equidade.** Desacolhimento. Valor global da condenação que não pode ser considerado irrisório, inclusive em função da majoração da indenização. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível nº 1002485-18.2022.8.26.0411; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; j. 09.10.2023).

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença que julgou a demanda procedente para declarar a inexistência do negócio jurídico e a ilegalidade dos débitos, bem como para condenar a ré à devolução em dobro da quantia indevidamente descontada do benefício previdenciário da autora. Condenou a requerida, ainda, ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Irresignação de ambas as partes. 2. Apelo da requerida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca da requerente acerca da adesão à associação. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandada que se prevaleceu da vulnerabilidade da autora. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Descumprimento da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. 3. Recurso da autora. Insurgência no tocante ao quantum fixado a título de indenização por dano moral. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito

fundamental à existência e sobrevivência dignas. Indenização extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se revela absolutamente adequada e condizente com seu caráter compensatório e escopo punitivo. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. **Pedido de arbitramento de honorários advocatícios por equidade. Impossibilidade. Valor do proveito econômico que não pode ser considerado irrisório. Arbitramento da verba honorária em 20% do valor da condenação.** 4. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1002557-31.2024.8.26.0218; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso da autora, fixando o valor de R\$5.000,00 como indenização por danos morais devida pela ré, a ser acrescida à condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de vinte por cento do valor atualizado das condenações, uma vez que a sucumbência da parte autora foi mínima.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR